



Processo TC nº 04.897/16

## RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sr<sup>a</sup> **Halina Helinskia Santos Araújo**, ex-Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 02737/2017**, publicado no diário oficial eletrônico do TCE/PB, edição de 22/12/2017.

**Halina Helinskia Santos Araújo**, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité-PB, quando da análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2015, apreciado pela 1<sup>a</sup> Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 07 de dezembro de 2017, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: **1) JULGAR IRREGULARES** as Contas Anuais do IMPSEC sob exame; **2) Aplicar MULTA de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **42,32 UFR-PB** à Gestora já mencionado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário; Além de recomendações, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 2737/2017.

Inconformada a Sr<sup>a</sup> **Halina Helinskia Santos Araújo** interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos o Documento TC nº 11930/18, às fls. 1930/2039, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu o Relatório de Recurso de Reconsideração, conforme fls. 2046/57, com as constatações a seguir:

***1) Da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, vigente no exercício de 2015;***

A Recorrente afirmou que o argumento apresentado pelo Órgão de Instrução do TCE/PB, conjuntamente com a opinião da Douta Procuradoria, que, sem dúvidas no seu sentir, subsidiaram a proposta do Relator, acata à unanimidade pela Colenda 1<sup>a</sup> Câmara, foi a ausência de comprovação de que o único critério impeditivo da emissão do CRP teria sido a falta de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS Municipal;

A Administração do Instituto não mediu esforços para a emissão do referido Certificado, sendo prova os ofícios de cobrança dos repasses previdenciários, não sendo justo e correto afirmar que a Gestora “se manteve omissa” ou que se tratou uma “deficiência das bases estruturadas do RPPS, porém a expedição do CRP não depende apenas do RPPS;

A documentação anexada demonstra as pendências, através dos requisitos perante o Ministério da Previdência Social, que impediram a renovação ou nova emissão do CRP no ano de 2015, quais sejam: a) Repasses DIPR - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (o Executivo foi notificado pela Gestora para regularizar os repasses previdenciários, mas infelizmente sem os pagamentos integrais não foi possível a emissão do Certificado); b) Demonstrativos Contábeis (os Gestores nos anos de 2013 a 2014 não informaram, via CADPREV Web, os demonstrativos contábeis daqueles anos, como comprova o e-mail da CGACI - Coordenação Geral de Auditoria, Atuário, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Fazenda) e c) Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises (a Empresa contratada ARIMA - Actuary, Risk and Insurance Management, responsável pela elaboração e alimentação dos dados do Relatório Atuarial Anual do RPPS exercício de 2015, não informou via CADPREV Web o referido documento).

Os demais requisitos para emissão do CRP constam como devidamente REGULAR junto ao MPS, demonstrando que a única pendência foi a ausência de repasses previdenciários integrais, como alegado desde a instrução processual; e

No entendimento da D. Procuradoria, a eiva seria possível de Recomendações à Autarquia no sentido de adotar providências para regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência Social, sem envergadura para macular a prestação de contas. Porém, no seu sentir, a recomendação deveria ser dirigida não a gestão do IMPSEC e sim ao Chefe do Poder Executivo, para que o mesmo efetuasse o repasse integral das contribuições previdenciárias, viabilizando, dessa forma, a emissão do CRP.



Processo TC nº 04.897/16

A Unidade Técnica informou que no ano de 2015 não foi emitido nenhum Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em favor do IMPSEC e que o último certificado teve sua validade até o dia 28 de maio de 2014.

Quanto à alegação da recorrente de que a única pendência impeditiva da emissão do CRP era a ausência dos repasses integrais das contribuições previdenciárias pelo Ente Federativo, fica evidente que a Gestora do Instituto no ano de 2015 deveria ter adotado medidas para o recebimento dos valores, dentre elas, a devida ação de cobrança.

No que diz respeito à documentação remetida na peça recursal, constata-se que o EXTRATO EXTERNO DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS (fls. 1940/1942) demonstra situações irregulares dos critérios CARÁTER CONTRIBUTIVO (ENTE E ATIVOS – REPASSE), CARÁTER CONTRIBUTIVO (INATIVOS E PENSIONISTAS), CARÁTER CONTRIBUTIVO (PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARCELADAS), DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIPR – CONSISTÊNCIA E CARÁTER CONTRIBUTIVO, DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIPR – ENAMINHAMENTO À SPPS, DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL – ENCAMINHAMENTO NTA, DRAA E RESULTADOS DAS ANÁLISES. Cabe registrar que no e-mail enviado pela Sra. Halina Helinskia Santos Araújo para o advogado Edgard José Pessoa de Queiroz, endereçando e-mail da Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos – CGACI (fls. 1987/1988), as pendências em demonstrativos contábeis seriam dos exercícios financeiros de 2013 e 2014 e as peças deveriam ser reenviados pela gestão do IMPSEC para a regularização daquele critério.

Feitas estas considerações, fica mantida a irregularidade consignada no aresto vergastado, posto que no ano de 2015 a responsável pelas presentes contas deveria ter adotado medidas administrativas e/ou judiciais para sanear as falhas existentes na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS e, desta forma, obter o CRP.

**2) Da Ocorrência de Déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 92.712,86, descumprindo o artigo 1º da LCN nº 101/2000 - LRF;**

A Interessada salientou que:

- A Venerável 1ª Câmara do TCE/PB aplicou multa pessoal a Gestora, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude do *déficit* apurado na execução orçamentária do IMPSEC, no entanto, desde a instrução processual, fls. 1.627 e 1.726, a recorrente procurou evidenciar que a responsabilidade do resultado apurado não poderia a ela ser atribuída, pelas seguintes razões:

i) como computado pela própria Auditoria, fl. 1.710, as contribuições previdenciárias não repassadas relativas ao exercício financeiro de 2015 totalizaram R\$ 625.307,44 (R\$ 261.991,14 transferidas apenas em 2016 e R\$ 363.316,30 não repassados), mas a informação “sendo esse déficit decorrente não apenas da ausência de repasse de contribuições previdenciárias, mas também de aspectos relacionados à execução das despesas do RPPS, sendo, portanto, também de responsabilidade da gestão desse regime” foi completamente desproporcional;

ii) a própria Unidade Técnica do Tribunal verificou a obediência ao limite de 2% com gastos administrativos, ficando os demais dispêndios relacionados a obrigações previdenciária, e assim o *déficit* não pode ser considerado para fins de irregularidade da gestora, haja vista que foi fruto da ausência de repasses previdenciários, ainda mais quando o equívoco de responsabilização culmina em aplicação de multa e reprovação de contas;

iii) os empenhos a pagar em 31/12/2015, conforme Anexo IV, fazem referências a gastos na AÇÃO 2037 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO IMPSEC R\$ 15.169,99 (despesas com pessoal – competência 12/2015, R\$ 11.996,54; despesa patronal INSS – competência 12/2015, R\$ 1.173,45; serviços de terceiros PJ – relativo a 12/2015, R\$ 2.000,00).



Processo TC nº 04.897/16

Na AÇÃO 2038 – BENEFÍCIOS AOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES R\$ 264.210,58 (despesas com inativos (aposentadorias e reformas 12/2015, R\$ 220.034,98; despesas com pensionistas, R\$ 40.581,40, sendo R\$ 33.875,52 da competência 12/2015; despesas com outros benefícios previdenciários – competência 12/2015, R\$ 3.594,20).

- Em total contraponto a opinião do órgão de Instrução, a responsabilização pela insuficiência financeira para pagamento de benefícios previdenciários, R\$ 264.210,58, é do tesouro municipal, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717/1998, porquanto que a administração não poderia deixar de empenhar as despesas, de acordo com o art. 35, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964 (despesa por competência);

- o *Déficit* na execução orçamentária de R\$ 92.712,86, representou 2,59% da receita orçamentária arrecadada e, caso, não houvesse ausência de repasse de contribuições previdenciárias não ocorreria tal situação no IMPSEC;

- o *Déficit* apurado no Balanço Orçamentário não pode ser entendido sob os aspectos contábeis e financeiros como uma falha grave da gestora do RPPS, sobretudo por não possuir envergadura para comprometer o adequado planejamento orçamentário traçado nem mesmo afetar o equilíbrio das contas do RPPS; e

- a eiva não se enquadra na situação prevista no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB para aplicação de multa a gestora do IMPSEM, por omissão, pois, data vênua, o entendimento da d. Procuradora, restando demonstrado nos autos que a recorrente oficializou as cobranças dos repasses previdenciários em atraso ao Poder Executivo, fls. 1.856/1.896, inclusive os itens que tratavam daquela suposta omissão (itens 13.5 e 13.6 do relatório inicial) foram devidamente elididos por ocasião da apresentação da defesa.

O Órgão Auditor afirmou que, na instrução processual, os Técnicos do antigo Departamento Especial de Auditoria – DEA demonstraram a ocorrência de *déficit* na execução orçamentária no valor de R\$ 92.712,86, posto que as receitas somaram R\$ 3.574.637,38, ao passo que as despesas ascenderam ao patamar de R\$ 3.667.350,24, e que a situação deficitária comprometia o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Os argumentos da recorrente, inclusive de que a responsabilidade pela insuficiência financeira para pagamento de benefícios era do tesouro municipal, apenas sedimentam o fato do IMPSEC não estar adotando medidas para a capitalização do RPPS, haja vista que as disponibilidades financeiras em 31 de dezembro de 2014 somaram R\$ 101.641,25 e no exercício em exame (2015) diminuíram para R\$ 12.117,77, ficando patente que o *déficit* orçamentário foi arcado, na verdade, pela entidade previdenciária municipal.

No que diz respeito à execução orçamentária, o demonstrativo remetido pela recorrente (fl. 1989), demonstra a existência de restos a pagar processados na soma de R\$ 279.380,57, ou seja, existiram empenhos de despesas orçamentárias que não foram quitadas ao final do exercício financeiro de 2015, sendo o montante da dívida cerca de 2.205,54% superior ao total das disponibilidades financeiras (R\$ 12.117,77).

Feitas estas considerações, a Auditoria ratifica a eiva consignada no aresto guerreado e esclarece que a imposição de penalidade e sua quantificação é uma atribuição específica do relator e não da Unidade de Instrução.

**3) Da Ausência de elaboração da Política de Investimentos, referente ao exercício de 2015, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3922/2010;**

A Interessada asseverou que a presente eiva também contribuiu para o julgamento pela irregularidade da contas em apreço, no entanto, no seu sentir, a defesa apresentada na instrução processual seria suficiente para demonstrar as providências realizadas quando assumiu o IMPSEC em 2015, objetivando a elaboração da Política de Investimentos não providenciada pela gestão anterior.



Processo TC n<sup>o</sup> 04.897/16

Continuou, em breves palavras, que o art.4<sup>o</sup>, caput, da Resolução CMN n.º 3.922/2010 define a elaboração da Política de Investimentos ainda em 2014, não sendo coerente punir e/ou responsabilizar a gestora nomeada em 2015 por algo incontestavelmente de responsabilidade da administração do RPPS no exercício de 2014, e que o fato abordado deveria ser hipótese de emissão de recomendação para os próximos gestores do IMPSEC observarem a legislação atinente à Política de Investimentos.

A Auditoria afirmou que o art. 4<sup>o</sup> da Resolução CMN n.º 3.922/2010, vigente à época do exame das presentes contas, deixa claro que a Política de Investimentos deveria ser elaborada pelos responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social antes do exercício a que se referir.

No caso, não obstante o referido instrumento de planejamento para o exercício de 2015 somente ter sido confeccionado no dia 29 de maio de 2015, fls. 1.816/1.819, esta Auditoria entende que assiste razão à recorrente, posto que a responsável pelas presentes contas foi nomeada Presidente do IMPSEC no dia 09 de janeiro de 2015, vide fl. 1.991, sendo a obrigação de elaborar a Política de Investimentos da administração anterior.

A irregularidade consignada na decisão combatida, no entendimento desta Auditoria, estava relacionada ao responsável pela prestação de contas do exercício financeiro de 2014, **devendo ser afastada a responsabilização da Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, gestora no ano de 2015.**

***4) Da Ausência de realizações de Reuniões Mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal n<sup>o</sup> 242/2005;***

O ex-Gestora afirmou que a existência de reuniões mensais do CMP foi comprovada na fase de defesa conforme documentação de fls. 1837/1855. Os Órgãos Técnico e Ministerial não consideraram as razões apresentadas e demonstradas do defendente e entenderam pela manutenção da irregularidade, sendo os motivos para os retardos e não para ausência e expiração do mandato da composição do CMP eleito para o biênio 2011/2013 e o atraso no encaminhamento, pelas Entidades representativas, de seus respectivos membros titulares e suplentes para o ato de nomeação.

Foi alegado para a manutenção da eiva que a defesa não tinha anexado quaisquer documentos que comprovassem que as entidades representativas dos segurados foram oficiadas das medidas necessárias a indicação dos membros titulares e suplentes para participação do CMP, contudo aquela demonstração não era o objeto da suposta irregularidade, e a solicitação de peças ensejava uma nova notificação da gestora, objetivando não violar o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Os ofícios remetidos ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Sindicato dos Servidores da Prefeitura de Cuité, no dia 15 de janeiro de 2015 e reiterados em 12 de maio do mesmo ano, para as designações dos membros titulares e suplentes para compor o Conselho Municipal Previdenciário – CMP, foram anexados ao caderno processual. O IMPSEC somente recebeu as indicações em maio de 2015, após reiterar a solicitação oficiada no início daquele exercício, consoante documentação acostada ao feito. Na reunião extraordinária realizada no mês de dezembro de 2015 foram justificadas as razões das ausências de reuniões no período de janeiro a maio de 2015, conforme documentação já anexada aos autos (fl. 1697).

A Unidade Técnica, no relatório de análise de defesa, não acolheu os argumentos da Sr<sup>a</sup> Halina Helinskia Santos Araújo, alegando dentre outros fatos, que não consta, nos autos, quaisquer documentos que comprovem que o defendente oficiou as entidades representativas dos segurados, para que adotem as medidas necessárias com vistas à formação inicial do Conselho Municipal de Previdência, inclusive no tocante à indicação dos membros do mencionado órgão deliberativo (trecho do relatório de fls. 1.901/1.907).

No presente recurso, a Gestora do IMPSEC em 2015 anexou ofícios endereçados ao Poder Executivo (fls. 2015 e 2020), ao Poder Legislativo (fls. 2016 e 2019) e ao Sindicato dos Servidores da Prefeitura Municipal de Cuité (fls. 2017/2018), solicitando as indicações para a composição do CMP, como também fez constar as respostas com os nomes dos designados (fls. 2021/2023).



Processo TC nº 04.897/16

Ademais, as informações constantes na Ata da Primeira Reunião Extraordinária do CMP – biênio 2015/2017 (fl. 1697), demonstram as justificativas da gestora do IMPSEC para as não realizações das reuniões ordinárias dos meses de janeiro a maio de 2015.

Não obstante as carências de reuniões nos meses de janeiro a maio de 2015 demonstrem o não atendimento, na íntegra, dos ditames estabelecidos na Lei Municipal nº 242/2005 e na Lei Nacional nº 9.717/1998, as peças anexadas na peça recursal, que foram cobradas pela Auditoria no relatório de Análise de Defesa, evidenciam as providências adotadas pela Sra. Halina Helinskia Santos Araújo.

Assim, a eiva em tela pode ser ponderada em relação à recorrente, posto que a mesma adotou medidas para regularizar a composição do CMP no início da sua gestão e, após a indicação dos membros, foram realizadas as reuniões ordinárias, conforme demonstram as atas de fls. 1686/1696.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1536/2023, anexado aos autos às fls. 2058/64, considerando o seguinte:

Salientou que no presente Recurso foram observados os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração.

Em relação ao MÉRITO, a Representante do MPJTCE/PB destacou:

Quanto à *Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, vigente no exercício analisado*, tem-se que a Recorrente não demonstrou a existência do referido certificado, bem como não trouxe elementos suficientes para elidir a referida eiva.

De acordo com a Auditoria, em 2015, não houve emissão de nenhum Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) para o IMPSEC, havendo o último expirado em 28 de maio de 2014.

Quanto à alegação feita pela Recorrente de que a única pendência que impediu a emissão do CRP foi a falta de repasses completos das contribuições previdenciárias pelo órgão governamental, a Auditoria deixa claro que a ex-Gestora do Instituto, durante o ano de 2015, deveria ter tomado medidas para receber os valores pendentes, ajuizando as devidas ações de cobrança, o que não foi feito.

Conforme ressaltado em parecer anterior, a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária não pode ser vista como mera irregularidade formal, mas como uma deficiência das bases estruturantes do RPPS municipal.

Em relação à *Ocorrência de Déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 92.712,86, descumprindo o Art. 1º da LCN nº 101/2000 - LRF*, a ex-Gestora ratificou a ocorrência, ao passo que responsabiliza o tesouro municipal pela insuficiência financeira do Instituto.

Todavia, conforme apontado pela Auditoria, o *déficit* orçamentário foi arcado pela entidade previdenciária municipal, a partir do momento que as disponibilidades financeiras declinaram entre os exercícios financeiros de 2014 e 2015. De forma mais específica, ressaltou o Órgão Auditor: “o demonstrativo remetido pela Recorrente (fl. 1.989), demonstra a existência de restos a pagar processados na soma de R\$ 279.380,57, ou seja, existiram empenhos de despesas orçamentárias que não foram quitadas ao final do exercício financeiro de 2015, sendo o montante da dívida cerca de 2.205,54% superior ao total das disponibilidades financeiras (R\$ 12.117,77)”.

Desta forma, em consonância com o entendimento esposado em Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração, não merece reforma o item apontado, vez que inalterada a eiva existente.

No tocante à *Ausência da Elaboração da Política de Investimentos, referente ao exercício de 2015, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3922/2010*, a Auditoria acolheu as razões apresentadas pela Gestora ao entender que a irregularidade consignada na decisão combatida estava relacionada ao responsável pela prestação de contas do exercício financeiro de 2014.



Processo TC nº 04.897/16

De fato, conforme esclarecido pela Recorrente, o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010, vigente à época do exame das presentes contas, deixa claro que a Política de Investimentos deveria ser elaborada pelos responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social antes do exercício a que se refere.

Assim, à luz das considerações apresentadas, tal irregularidade deve ser afastada.

E por fim, no que concerne à *Ausência de Realizações Mensais do Conselho Municipal de Previdência*, em relação a tal apontamento, na esteira do consignado pela Auditoria, entendeu-se que a inconformidade em questão pode ser minimizada, em face da adoção de medidas pela Gestora, no escopo de regularizar a composição do Conselho Municipal de Previdência, no início da sua Gestão, sendo realizadas as reuniões ordinárias, após indicação dos membros, conforme asseverado pelo Órgão Auditor.

Observa-se, pois, que das quatro irregularidades consideradas para fundamentar a decisão recorrida, apenas duas se mantiveram completamente, não se apresentando elas, ao ver da Representante Ministerial, como móveis suficientes para manutenção da decisão nos termos em que foi proferida.

Nesse diapasão, entendeu ser o caso de provimento parcial do Recurso, para fins de julgar REGULAR com ressalvas as vertentes contas, com redução do valor da multa aplicada.

*Diante do Exposto*, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em preliminar, pelo CONHECIMENTO do vertente Recurso de Reconsideração apresentado pela Srª Halina Helinskia Santos Araújo, ex-Gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores do Município de CUITÉ-PB, exercício financeiro de 2015, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para fins de JULGAR REGULARES, com Ressalvas, as vertentes contas, com redução de valor da multa aplicada.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

**VOTO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento do Ministério Público Especial, foram capazes de modificar a decisão recorrida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, concedem-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de:

A) Alterar o item “a” do Acórdão AC1 TC nº 2737/2017, desta feita, Julgando-o **REGULAR, com Ressalvas**, as contas Anuais do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité-PB - IMPSEC**, sob a responsabilidade da Srª Halina Helinskia Santos Araújo, exercício financeiro de 2015;



Processo TC nº 04.897/16

B) Excluir o **item “b”** do Acórdão AC1 TC nº 2737/2017, referente à aplicação da multa a ex-Gestora, Sr<sup>a</sup> **Halina Helinskia Santos Araújo**, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **42,32 UFR-PB**;

C) Manter os termos do **item “c”** do Acórdão AC1 TC nº 2737/2017.

É o Voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



## 1ª Câmara

### Processo TC nº 04.897/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité-PB**

Gestora Responsável: **Halina Helinskia Santos Araújo (ex-Presidente)**

Patrono/Procurador: Edgard José Pessoa de Queiroz – OAB/PB nº 22.302

Instituto de Previdência de Cuité-PB, ex-Presidente, Srª Halina Helinskia Santos Araújo. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial.

### ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0157/2024

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela ex-Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité-PB**, Srª **Halina Helinskia Santos Araújo**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 2737/2017**, de 07 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 22 de dezembro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do Relatório, do Pronunciamento Ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de:

- 1) ALTERAR o item “a” do Acórdão AC1 TC nº 2737/2017, desta feita, Julgando-o **REGULAR, com Ressalvas**, as contas Anuais do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité-PB - IMPSEC**, sob a responsabilidade da Srª **Halina Helinskia Santos Araújo**, exercício financeiro de **2015**;
- 2) EXCLUIR o item “b” do Acórdão AC1 TC nº 2737/2017, referente à aplicação da multa a ex-Gestora, Srª **Halina Helinskia Santos Araújo**, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **42,32 UFR-PB**;
- 3) MANTER os termos do item “c” do Acórdão AC1 TC nº 2737/2017.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 01 de Fevereiro de 2024.

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 09:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 08:55



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 09:03



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO